



PARECER JURÍDICO Nº 064/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza a Abertura de Créditos Especiais

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 025/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.202.195,51 (dois milhões, duzentos e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), destinado à execução da ação denominada “Contenção de Encostas – Termo de Compromisso nº 986660”, mediante inclusão de dotação orçamentária específica para obras e instalações.

Conforme consta do projeto e de sua mensagem justificativa, os recursos decorrem de repasse da União, por intermédio do Ministério das Cidades, vinculado ao Novo PAC, destinados à recuperação de encostas junto à Rua Taquari, sendo necessária a adequação orçamentária para possibilitar sua execução.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A matéria inserida no Projeto de Lei nº 025/2026 encontra amparo na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a abertura de créditos adicionais integra a atividade orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal, sendo matéria inserida na competência legislativa do ente municipal e submetida à apreciação do Poder Legislativo.

A proposição levada a efeito também observa as disposições dos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto à disciplina dos créditos adicionais.

Por outro lado, tem-se que a iniciativa da proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projetos de lei que versem sobre orçamento público, abertura de créditos adicionais e organização administrativa e financeira do Município.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes, bem como das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo orçamentário.

Logo, o projeto foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Da Indicação dos Recursos

O Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito especial, modalidade prevista no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o projeto atende aos requisitos legais exigidos pela legislação financeira, especialmente porque especifica o valor do crédito, indica a destinação da despesa, identifica a classificação orçamentária e demonstra a origem dos recursos destinados à cobertura do crédito.

Com efeito, o crédito especial destina-se à criação de dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual, possibilitando a execução de despesa específica vinculada à contenção e recuperação de encostas.

Observa-se, portanto, que a proposição em apreço atende exatamente à hipótese legal prevista para abertura de crédito especial, uma vez que cria dotação própria para execução da obra contemplada pelo repasse federal.

Ainda, o Projeto de Lei também apresenta de forma expressa a origem dos recursos que darão suporte à abertura do crédito, indicando que a cobertura ocorrerá mediante auxílio financeiro proveniente da União, através do Termo de Compromisso nº 986660 do Ministério das Cidades/Novo PAC, classificado na fonte STN 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

Tal previsão atende ao disposto no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que admite como fonte para créditos adicionais os recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferências e convênios. Assim, resta demonstrada a existência de recursos disponíveis para cobertura do crédito pretendido.

3. Da Compatibilidade Orçamentária, Interesse Público e Técnica Legislativa

Observa-se que a medida visa viabilizar a aplicação de recursos federais destinados à recuperação e contenção de encostas, obra de evidente interesse público, relacionada à segurança urbana, prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura municipal. Com efeito, a proposição não cria despesa sem cobertura financeira e tampouco afronta as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que os recursos necessários se encontram previamente assegurados mediante transferência voluntária da União.

Nessa toada, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, a estrutura normativa encontra-se adequada, contendo ementa compatível com o conteúdo da proposição, artigos organizados de forma lógica, indicação da finalidade do crédito, identificação da fonte de recursos e cláusula de vigência.

Não há inconsistências formais capazes de comprometer a tramitação.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 025/2026, por entender que a matéria é de competência do Município, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a abertura de crédito especial encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.320/1964, há indicação expressa da fonte de recursos para cobertura da despesa e inexistência de qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Assim, opina-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 025/2026, sem ressalvas, ficando a análise de conveniência e oportunidade adstrita ao mérito político-administrativo de competência dos Vereadores.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 1º de junho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713